TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003528-38.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente: Jose Fernandes de Aguiar

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

JOSÉ FERNANDES DE AGUIAR ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em resumo, que obteve auxílio doença por conta de acidente do trabalho, ocorrido em 29.03.2015, que se estendeu até 03.06.2016, sendo que, no dia 07.06.2016, o requerido indeferiu a prorrogação do benefício, o qual, contudo, no curso deste processo, foi restabelecido. Pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O acionado apresentou defesa, rebatendo a pretensão inicial. Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a conversão pleiteada.

Foi realizada a prova pericial, com oportunidade de manifestação às partes.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Dispõem os artigos 86, 59 e 42, da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

"Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, foi considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição".

O autor já está em gozo de auxílio-acidente (pág.129) e, como se vê, para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez impõe-se a comprovação da incapacidade laboral e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial elaborado (págs. 173/180), apesar de

estabelecer o nexo de causalidade do acidente com a atividade exercida, indicou a possibilidade de o autor retornar para a vida laboral, devendo, contudo, ter sua função adaptada, para que não haja esforço, sobrecarga ou destreza do tornozelo esquerdo.

Com efeito, apontou o Vistor Oficial que o autor "sofreu fratura de maléolo medial do tornozelo esquerdo e fratura distal de fíbula esquerda. Submetido a tratamento clínico, cirúrgico (osteossíntese) e fisioterápico. Restou sequela física - redução funcional de tornozelo esquerdo de caráter permanente. Sequela parcial e permanente = + ou - 20%. Há limitação para sua vida laboral. " (pág. 176).

Relembre-se que, em infortunística, não basta, somente, a comprovação da existência de nexo de causalidade com o trabalho desempenhado. Necessário, também, como se viu, a insuscetibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e também a incapacidade total para o labor

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"LIDE ACIDENTÁRIA - SEGURADA QUE RECEBE AUXÍLIO ACIDENTE DE 50% - PERÍCIA - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCABIMENTO - RECURSO OFICIAL PROVIDO. A autora está amparada recebendo benefício (auxílio acidente) vigente à época do infortúnio, de modo que não cabe a conversão deste em aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho. " (TJSP; Apelação / Remessa Necesária 0352405-28.2009.8.26.0000; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 26/07/2011; Data de Registro: 29/07/2011)

Assim, não demonstrada a insuscetibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nem a total incapacidade para o trabalho, e estando ele já em gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente, o pedido inicial deve ser rejeitado, pois o autor não faz jus à conversão do último benefício em aposentadoria por invalidez.

Em suma, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por JOSÉ FERNANDES DE AGUIAR contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, rejeitando o pedido inicial (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sucumbente, responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se, desde já, mandado de levantamento judicial dos honorários periciais, em favor do perito nomeado nos autos, observando-se o comprovante de depósito judicial de pág. 158. Com o trânsito em julgado, certifique-se a inexistência de custas, conforme artigo 1.098 das NSCGJ, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, atentando a z. Serventia para a correta movimentação a ser lançada no sistema (61614).

P.R.I.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA